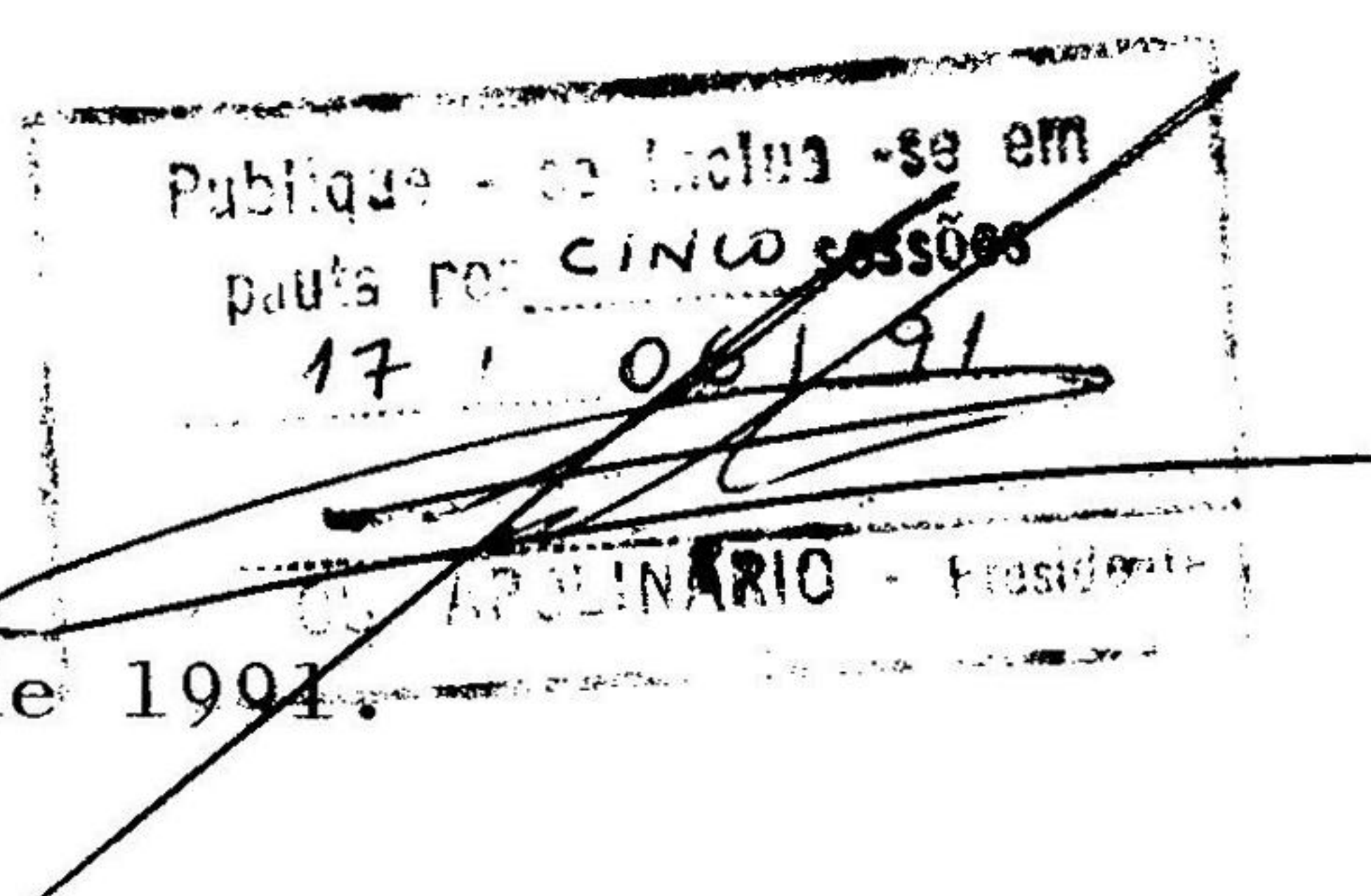
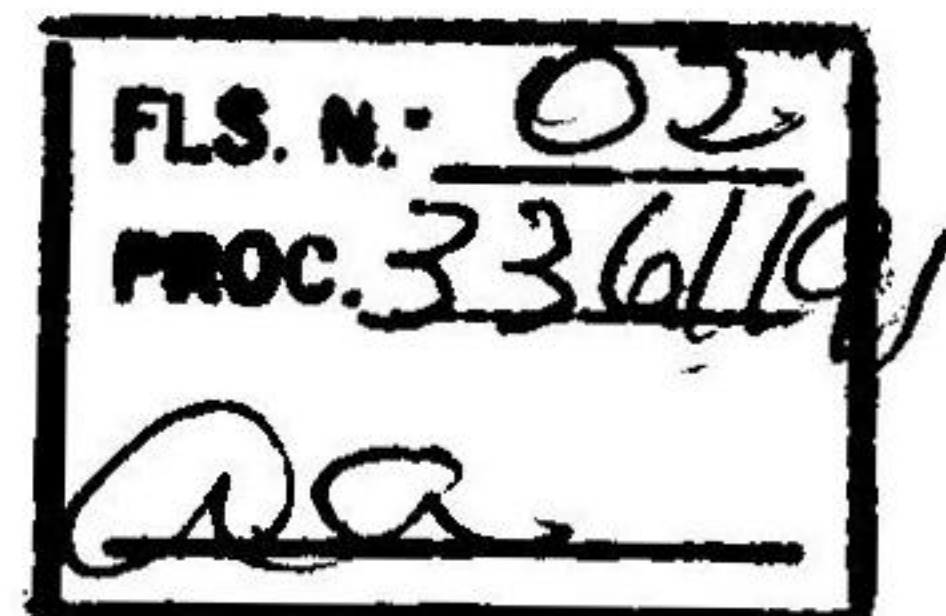


PROJETO DE LEI nº 415, de 1991.



Estabelece a obrigatoriedade de declaração de bens para os ocupantes de cargos ou funções de Chefe de Gabinete ou de Secretário Adjunto e dá outras providências.



A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Os ocupantes de cargos ou funções de Chefe de Gabinete ou de Secretário Adjunto das Secretarias de Estado ficam obrigados a fazer declaração pública de bens no ato da posse ou exercício, a cada doze meses de exercício no cargo ou função e no seu término, devendo as declarações referentes às duas últimas situações indicar, pormenorizadamente, as alterações patrimoniais ocorridas em relação à imediatamente anterior.

Parágrafo Único - As declarações públicas de bens referidas neste artigo deverão ser transmitidas ao respectivo Secretário de Estado, para publicação, até o quinto dia útil subsequente à ocorrência de cada uma das situações previstas para a sua apresentação, e, a falta da transmissão nesses prazos, implicará no imediato impedimento do titular dos citados cargos ou funções para o exercício das suas atribuições, a partir da data limite fixada até a efetiva comunicação correspondente.

Artigo 2º - O disposto no artigo anterior aplica-se, nas mesmas situações e condições, ao titular de cargos ou funções correspondentes das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público.

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.	
3361 de 18/06/1991	
Autuado c/ 03	fôlhas
Ass. RA	

ENTREGUE À MESA EM:

06001

14 JUN 15 25 55

Artigo 3º - Os atuais funcionários, servidores e empregados exercentes dos cargos ou funções referidos nos artigos anteriores, ficam obrigados a transmitir a declaração pública de bens de que se trata ao Secretário de Estado a que estejam subordinados, para imediata publicação, no prazo de quinze dias contado da publicação desta lei, aplicando-se ao que desatender esta obrigação o impedimento estabelecido na parte final do parágrafo único do artigo 1º.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

Como decorrência dos princípios fundamentais da Administração Pública e em razão das atribuições maiores de seus cargos e funções, a Constituição do Estado estabelece a obrigatoriedade da apresentação de declaração pública de bens para alguns agentes políticos, isto é, para Deputados e Secretários de Estado (arts. 18, parágrafo único, e 53), bem como para dirigentes de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundação instituída pelo Poder Público (art. 115, inc. XXIV).

Contudo, nos últimos anos, as autoridades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo vêm delegando certas competências a seus subordinados, normalmente Chefes de Gabinete, Secretários Adjunto ou funções correspondentes, conferindo-lhes, muitas vezes, atribuições de gestão dos negócios e recursos públicos de grande relevância.

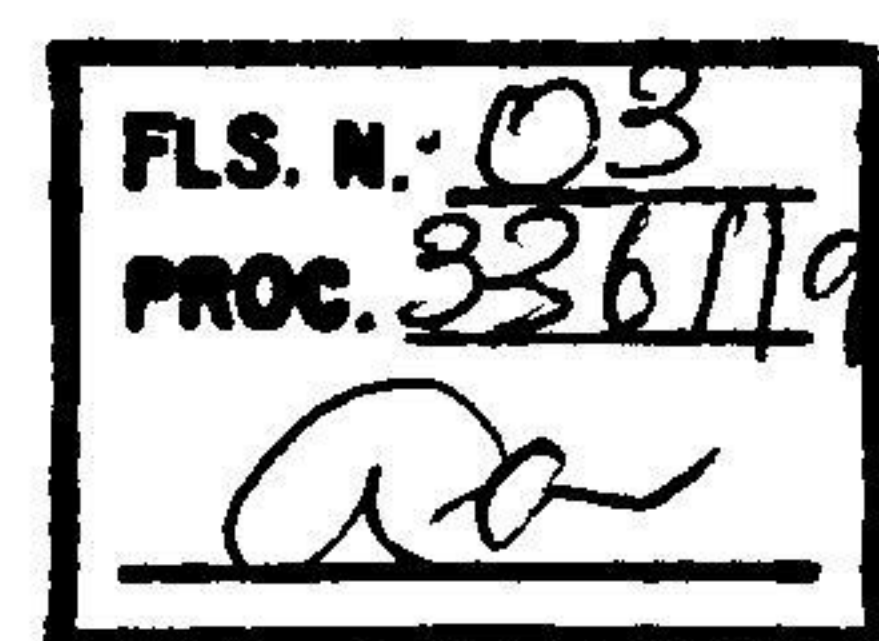
Em razão disso, julgamos que também os exercentes des-

ses cargos ou funções devem apresentar declaração pública de bens, em nome daqueles princípios básicos da atividade administrativa do Estado.

Com esse objetivo submetemos a presente proposta para apreciação desta Casa, certos de seu acolhimento.

Sala das Sessões, em

Ricardo Trípoli
Deputado



Divisão de Ordenamento Legislativo
CDD-1m

17.6.91
CDD-1m

18.6.91

D. O. L. 26 / 6 / 91

SECRETÁRIO DE COMISSÃO

~~/~~ **Presidente**